



PARECER			
<b>AUTUADO:</b> Antonio Narcisio Ribeiro Barbosa			
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP:</b> 627465/18			
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> 95250/2018 de 07/11/2018			
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS:</b> 143133/2018 de 05/11/2018			

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	107	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
I	FEAM	116	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 95250/2018, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento:

- **Infração 01: Artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: “*operar atividades de suinocultura (g-02-04-6) e de formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais (d-01-13-9), sem a devida licença ambiental*”. Foi aplicado multa simples no valor de 33.750 (trinta e três mil e setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).
- **Infração 02: Artigo 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: “*causar poluição em virtude da condução inadequada dos sistemas de controle ambiental instalados na propriedade, tendo indícios de transbordamento das lagoas, com escoamento de seus efluentes e acúmulo deste no solo; vazamento nas tubulações de fertirrigação, excesso de chorume na composteira com vazamento deste no solo*”. Foi aplicado multa simples no valor de



**33.750 (trinta e três mil e setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).**

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (85) dos autos, *"julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- *"Da nulidade da decisão administrativa proferida, desrespeito ao princípio da motivação - autotutela administrativa – necessidade de revisão do ato";*
- *"Da nulidade do auto de infração, ofensa do princípio do 'non bis in idem' – Autuado anteriormente em 2017 por operar sem licença ambiental e/ou TAC ( auto de infração 93363/2017";*
- *"Da ausência de infração às normas ambientais vigentes, argumenta que possui processo administrativo para completa regularização ambiental de suas atividades, formalizou pedido de licença ambiental corretivo, tendo em vista que se encontrava em operação".*
- *"Da atenuante prevista no artigo 85, 'a', do Decreto Estadual 47.383/2018";*
- *"Da atenuante prevista no artigo 85, 'b', do Decreto Estadual 47.383/2018";*

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

*Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:*



136

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

*IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;*

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

*V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:*

*b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)*

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

137  
Q

*prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização 143133/2018** (fls. 04 e 05) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Fazenda Santa Juliana, tendo como proprietário o Sr. Antonio Narciso Ribeiro Barbosa, situada na zona rural do município de Santa Juliana/MG, onde desenvolve atividade de suinocultura (ciclo completo), e formulação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, atividade listada na **Deliberação Normativa 217/2017** códigos **G-02-04-6, suinocultura e D-01-13-9, Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial**, tendo com classificação **classe 05 e porte G**. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 112, anexo I, código 107 e 116. Observe-se:

**Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.**

**§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.**

**§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.**

**Infração 01:**

**Código 107**

**Descrição da infração:** Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

**Classificação:** Gravíssima

**Incidência da pena:** Por ato

Tendo em vista que a infração ocorreu por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente



138  
10

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental

Nesse sentido, depreende-se que o presente auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto Estadual 47.383/2018, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, a qual estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

A Deliberação Normativa-COPAM nº 217/2017 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos do artigo 2º Deliberação Normativa Copam 217, vejamos: "estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6". Sendo assim, o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e a no momento da fiscalização, o autuado não estava acobertado pela licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

*Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*



139

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

**§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.**

**Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.**

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam ampliar e ou iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõem que:

**Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

**Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.**

**Infração 02:**

**Código 116**

**Descrição da Infração:** Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

**Classificação:** Gravíssima

**Incidência da pena:** Por ato.

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

**Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:**

**I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;**

**II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;**



140  
Q

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

*III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

*Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

As condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora o código da infração "que resulte ou possa resultar". Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.

Ainda, demonstrando a tamanha importância do princípio da precaução PAULO AFFONSO LEME MACHADO in Direito Ambiental Brasileiro (2009) afirma que: o princípio da precaução visa à durabilidade da sadiá qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

## **2.1 – Considerações /Argumentações.**



**Da alegação da nulidade da decisão administrativa proferida, desrespeito ao princípio da motivação - autotutela administrativa – necessidade de revisão do ato:**

Em sede de recurso o recorrente requer a nulidade da decisão de primeiro grau, argumentando ausência de motivação na decisão proferida por parte do órgão julgador/autoridade, visto que para afastar as alegações da defesa, sem se quer de fato atacar o mérito da argumentação trazidas na defesa administrativa apresentada. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que o PARECER que deu respaldo à decisão de primeiro grau, foi devidamente esclarecido os pontos do presente auto de infração e da defesa inicialmente apresentada, o fato é que o auto de infração está em conformidade com a legislação e a defesa apresentada não traz provas suficientes para descaracterizar as infrações que foram constatadas em vistoria.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer acostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Por fim, cumpre esclarecer que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a autoridade competente, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação e outro documento, como no presente caso foi decidido tendo como respaldo o PARECER, o qual encontra no processo administrativo, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação da decisão de primeiro grau.

**Da alegação de nulidade do auto de infração, ofensa do princípio do 'non bis in idem' – Autuado anteriormente em 2017 por operar sem licença ambiental e/ou TAC ( auto de infração 93363/2017:**

Alega o recorrente que foi multado pelo mesmo fato anteriormente, operar atividade sem licença, tendo como objeto o auto de infração 93363/2017, o que supostamente configura bis in idem a presente autuação.

Não é considerada duplicidade de infrações a existência de autos de infração anteriores sobre o mesmo fato, uma vez que a continuidade da atividade durante o processo de licenciamento corretivo e sem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta vai de encontro com a legislação vigente, o que dessa forma não constitui o instituto do bis in idem. Uma vez que não poderia ter iniciado as obras e/ou suas atividades sem que fosse concedida a licença ambiental.



143  
9

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

*Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

*Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*



144  
Q

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

O Decreto Estadual 47.383/2018, vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

*Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.*

*§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.*

*§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui



145  
Q

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação.

Assim, conforme constatado in loco, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertassem a ampliação de sua atividade e conforme explícito no artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela ampliação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

Necessário salientar que a continuidade da atividade sem licença configura infração continuada. Dessa forma, uma infração cuja eficácia se estende ao longo de um determinado espaço de tempo caracteriza-se como continuada. A manutenção da atividade depende da vontade do infrator, sendo certo que o fato omissivo se renova continuadamente. Conclui-se que, ultrapassada a fase em que se revelou o comportamento ilegal, tem-se a manutenção desse evento, sem que se ponha termo à situação lesiva criada. Não há dúvida de que, neste caso, há continuidade, sem interrupção, da situação ilegal de ofensa ao bem jurídico afetado, independentemente de se determinar a existência concreta de uma fonte normativa de um dever de fazer cessar a omissão ilícita. Não se trata, contudo, de infração instantânea de efeito permanente, mas de infração permanente que justifica reiteradas penalidades administrativas.

Basta continuidade da atividade para tipificar a infração administrativa que, prolongada no tempo, enseja renovada repreensão estatal.

Se, após o descumprimento das penalidades aplicadas anteriormente, tem-se a continuidade da conduta ilícita, atraem-se as consequências jurídico-administrativas cabíveis enquanto permanecer o fato. A falta no cumprimento do dever perdura no tempo, renovando-se a ofensa enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva.

Sendo assim, enquanto o autuado operar a atividade sem licença do órgão ambiental, a multa é devida. Desta forma, ficou evidente que houve a infringência dos referidos dispositivos legais vigente, qual seja sem a devida Licença, configurando a infração capitulada no código 107 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

*Da alegação de ausência de infração às normas ambientais vigentes, argumenta que possui processo administrativo para completa regularização ambiental de suas atividades, formalizou pedido de licença ambiental corretivo, tendo em vista que se encontrava em operação:*

No mérito, o recorrente alega que não poderia sofrer a autuação pois havia protocolado processo de licença de instalação, sem razão, uma vez que não poderia ter iniciado as obras sem que fosse concedida a licença de instalação.

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento



146

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

*Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

*Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

O Decreto Estadual 47.383/2018, vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

*Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.*

*§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.*

*§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação. Assim,



148

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

conforme constatado in loco, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse a ampliação de sua atividade e conforme explicito no artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela ampliação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

*Da alegação que faz jus a atenuante descrita no artigo 85, I, alínea 'a' do Decreto Estadual 47.383/2018:*

No que concerne às **ATENUANTES** previstas nas alíneas do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, há de se ressaltar que foi meramente citada/requerida, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição dos fatos, fundamentos na formulação do pedido, conforme prevê o parágrafo único do artigo 59 do referido Decreto, haja vista que apenas alega sem nada a provar, razão pela qual não poderão ser acolhidas as suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto. Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, não há possibilidade de redução do valor da multa simples ora aplicada no Auto de Infração.

*Da alegação que faz jus a atenuante descrita no artigo 85, I, alínea 'b' do Decreto Estadual 47.383/2018:*

Cumpre esclarecer que o referido pedido já foi discutido em primeiro grau, mas cumpre tecer esclarecimento quanto a atenuantes.

O recorrente requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante previstas na alínea 'b' do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, por se tratar de pequena propriedade rural, no entanto, o benefício é inerente a propriedade rural, em que também é chamada de propriedade familiar, onde há o trabalho da participação da família.

Uma questão que tem rendido muitos debates nos tribunais é a definição do que realmente pode ser considerado uma pequena propriedade rural, às vezes também chamada de propriedade familiar. A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, Inciso XXVI, ressalta que:

A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

A Carta Magna, como é possível notar, deu um tratamento especial para a pequena propriedade, desde que suas atividades tenham a participação da família, no entanto, não define o que é pequena propriedade rural, deixando importante papel para lei específica, que até a presente data não existe.



149  
P

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

O Estatuto da Terra (lei 4.504/64) tenta definir “propriedade familiar” e usa como referência de área, o módulo rural. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

II - “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior; Como é possível observar, o Estatuto da Terra dimensiona o que representa a propriedade rural explorada pela família e ainda, no Inciso III, determina que o módulo rural fixará a área da propriedade de família.

Diante da situação, há um forte argumento a favor do uso do módulo fiscal para definir a pequena propriedade rural. Diante da omissão do Estado em estabelecer uma lei específica definidora de pequena propriedade, o próprio sistema normativo se incumbe de buscar analogicamente a melhor aplicação para o conceito em questão. O que reforça esse conforme previsto no inciso V, artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c inciso XV, artigo 2º do Decreto Estadual 47.749/2019. A Legislação Ambiental em questão traz a definição de pequena propriedade ou posse familiar, conforme se observa:

*Lei 12.651, de 25 de maio de 2012; Código Florestal Brasileiro*

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por*

*V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;*

*Decreto Estadual 47.749/2019:*

*Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:*

*XV – Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;*

*Artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; Vejamos:*

*I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;*

*II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*

*III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

150  
L

*III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)*

*IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.*

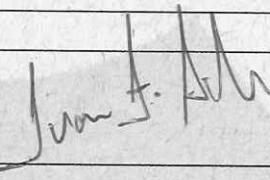
Sendo assim, a nova lei ambiental entende que pequena propriedade rural familiar é aquela que tem até 4 (quatro) módulos fiscais e simultaneamente. Portanto, não resta dúvida de que é a partir do módulo fiscal a melhor forma de definir o que representa uma pequena propriedade rural.

Portanto, o autuado não traz prova que a propriedade rural possui uma área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, que é trabalhada pela família e sendo a sua única fonte de sobrevivência. Dessa forma não faz jus à referida atenuante. Sendo que conforme consta no auto de fiscalização, a suinocultura tem 20 funcionários.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 51, § 1, III, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 11 de Novembro de 2022.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAP/MG MASP 1.459.728-6